



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915183/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. DIVERGÊNCIAS COM AS INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMES DE RENDIMENTO.

A existência de divergências entre as informações utilizadas pela contribuinte em sua PER/DCOMP e aqueles mantidos nos sistemas fazendários (DIRF), exige a apresentação de documentação hábil a garantir a sua validade.

Apesar de devidamente intimada, a contribuinte não apresentou os respectivos informes de rendimento, não havendo, assim, condições para a admissão da correção de seu procedimento e a necessária certeza do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Após a detida análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se tratar-se de discussão em torno da homologação parcial da PER/DCOMP apresentada pela contribuinte sob o nº 36112.32374.270307.1.7.02-0028.

Em relação à parte não-homologada, constata-se que os fundamentos adotados fiscalização retratam, especificamente, o não conhecimento do direito creditório, em relação ao montante supostamente retido na fonte, no valor indicado de R\$ 23.857,23.

Em face da diferença entre o débito declarado (R\$ 470.364,18) e o direito creditório efetivamente reconhecido (R\$ 446.506,95), entendeu a douta fiscalização pela homologação parcial da compensação, mantendo, assim, a referida diferença apontada, especificamente não confirmada nas bases da DIRF.

Em sua manifestação de inconformidade, por sua vez, destaca a contribuinte, exclusivamente, o seguinte:

- a) *“pela análise da documentação, ora anexada, a impugnante recolheu, a maior, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, a título de IRPJ, o valor discriminado na DIPJ e na DCTF e comprovado através das guias de pagamento que seguem anexo”;*
- b) *“pelas informações constantes nas Declarações que ora se anexa, o crédito passível de compensação está correto, em que pese o entendimento da SRF, de que não existiam valores suficientes para o creditamento”;*
- c) *“em razão de recolhimento a maior, no ano de 2005, tem a Impugnante direito à compensação de tais valores, nada podendo ser exigido a título de complementação de IRPJ”.*

Analizados os termos da manifestação de inconformidade apresentada, destaca a douta DRJ de origem que, de fato, os argumentos apresentados pela contribuinte, em absolutamente nada, correspondem com as questões discutidas nos autos, uma vez que, como se verifica, em momento algum faz ela qualquer referência à efetiva discussão travada, que, como apontado, tratava-se, exclusivamente, de não conformação das retenções na fonte apontadas em sua DCOMP.

Em conclusão, manifestou-se então a DRJ de origem pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, em aresto que, inclusive, sinteticamente, fora assim apresentado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES DE IRRF NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

Devidamente intimada, a contribuinte apresenta, agora, seu competente Recurso Voluntário, destacando, em rápida síntese, os fundamentos constitucionais relativos às limitações constitucionais ao poder de tributar, especificamente destacando a impossibilidade de imputação, ao contribuinte, de obrigação maior que aquela prevista nas disposições legais, limitando-se a apresentar, especificamente à matéria tratada nos presentes autos, o seguinte:

“Embora o contribuinte não tenha informado as parcelas dos recolhimentos de IRRF, nos pedidos eletrônicos de compensação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, os mesmos foram arrecadados (estando dentro da base de dados da RFB) e informados nas DCTF’s dos quatro trimestres do ano de 2005, e, igualmente, informados na ficha 50 da DIPJ do ano de 2006/2005, não podendo, o administrador, negar-se a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, sob a justificativa de que tais valores não foram informados na Dcomp.”

A partir desses argumentos, pretende então a contribuinte a reforma da decisão recorrida, buscando, assim, o reconhecimento integral do apontado direito creditório, com a competente homologação da compensação apresentada.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Em que pese a discussão em torno da existência (ou não) do apontado direito creditório, insta destacar, em primeira análise, a completa dissonância entre os pontos destacados pelo Despacho Decisório original, os Termos da Decisão recorrida e, aqui, as manifestações apresentadas pela contribuinte.

Em que pese as análises apontadas nos autos, e, ainda, o específico destaque à parcela não-homologada da compensação pretendida, a contribuinte insiste em não apresentar um apontamento sequer a seu respeito, tecendo, agora em seu recurso, argumentos completamente paralelos e estranhos à discussão mantida nos presentes autos.

Conforme se verifica dos documentos contidos nos autos, e, ainda, dos apontamentos especificamente apresentados na decisão recorrida, a discussão limita-se, especificamente, à inclusão, na DCOMP do contribuinte, do valor de R\$ 23.857,23, que, de acordo com os sistemas de controle fazendários – mantido a partir das informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras -, efetivamente não restara confirmado.

Diante dessa apontada divergência, conforme destacado pela r. decisão recorrida, competiria à contribuinte a apresentação dos respectivos comprovantes da retenção efetivada, que, no caso, seriam os indigitados “comprovantes de rendimento”, emitidos pela fonte pagadora, e que, assim, permitiriam os mencionados registros, sem prejuízo da possível instauração, sendo o caso, de específico procedimento fiscal contra aquela entidade correspondente.

Não tendo a contribuinte apresentados argumentos relativos ao apontamento especificamente considerado, e, ainda, não apresentando os respectivos documentos comprobatórios da retenção apontada, não subsiste, efetivamente, qualquer possibilidade de acolhimento dos argumentos apresentados.

Diante dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, mantendo-se, assim, os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator